



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311-A, DE 2016

(Do Sr. João Paulo Papa)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.” (NR)

“Art 6º

§ 7º Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga serão assegurados, no mínimo, 50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura no porto de origem do procedimento licitatório”. (NR)

“Art. 6º A - Fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, caracterizado por:

- I. gestão da respectiva Administração Portuária;
- II. aplicações baseadas em plano plurianual, elaborado e proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP);
- III. orçamento, contas bancárias e balanço independentes;
- IV. fontes de financiamento estabelecidas a partir de:
 - a) arrecadação proveniente das outorgas;
 - b) remunerações dos arrendamentos do porto;
 - c) transferências voluntárias de orçamentos federal, estadual e municipal;
 - d) operações do mercado financeiro”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor portuário brasileiro demonstra, de forma continuada e inequívoca, a sua capacidade de apoiar o desenvolvimento nacional. Os mais recentes dados da Secretaria de Portos da Presidência da República indicam que, desde 2003, houve crescimento de 70% na movimentação de cargas. Segundo o Plano Nacional de Logística Portuária (PNLP), a previsão de aumento na movimentação de 2015 até 2042 é de 103%.

Entretanto, a infraestrutura necessária à atividade portuária não acompanha os avanços do setor. O caso dos acessos rodoviários ao Porto de Santos é emblemático – para chegar aos modernos terminais, os caminhões de carga enfrentam precárias condições de tráfego quando saem das rodovias estaduais. Essa é a situação do maior porto da América Latina, responsável por um terço de toda a carga movimentada no País. Os demais portos brasileiros enfrentam dificuldades ainda maiores relacionadas à infraestrutura.

É necessário prover recursos públicos capazes de fazer frente ao desenvolvimento da atividade portuária. O presente Projeto de Lei apresenta um caminho viável para a superação deste impasse, baseado na recente experiência do primeiro leilão de arrendamento de áreas portuárias realizado no Brasil utilizando o critério de maior valor de outorga.

Em 9 de dezembro de 2015, o leilão para o arrendamento de três áreas e infraestruturas públicas portuárias localizadas na margem direita do Porto de Santos – Macuco, Paquetá e Ponta da Praia – possibilitou a arrecadação, pelo governo federal, de um valor de outorga de R\$ 430,6 milhões. Se apenas metade deste valor fosse direcionado a investimentos na infraestrutura de apoio ao próprio Porto de Santos, seria resolvido o problema dos acessos rodoviários aos terminais da margem direita do complexo portuário santista.

A proposta, para além de efetivar o maior valor de outorga como critério para julgamento nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, destina, no mínimo, 50% desse valor para investimentos em infraestrutura nos portos concedidos/arrendados. E também cria o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, instância que possibilitará às Administrações Portuárias realizar a gestão dos recursos das outorgas e de outras fontes de receita, garantindo o direcionamento dos investimentos para a infraestrutura portuária.

Trata-se de necessário ajuste no marco regulatório do setor, visando garantir que os recursos arrecadados pelo Executivo Federal, por meio das concessões e arrendamentos portuários, possam sustentar os investimentos necessários ao desenvolvimento da infraestrutura dos portos no Brasil.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES
PORTUÁRIAS

Seção I
Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de
Instalação Portuária
.....

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior

capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7º A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, entre outras providências, para prever o maior valor de outorga como um dos critérios possíveis de julgamento em licitações de concessão e arrendamento de áreas portuárias. Também determina que nos casos em que for utilizado o critério de maior valor de outorga no processo de concessão ou arrendamento, serão assegurados, no mínimo, 50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura no porto de origem do procedimento licitatório.

A proposição insere ainda o art. 6º-A na mesma Lei para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária. Esse Fundo será gerido pela respectiva Administração Portuária, terá seus recursos aplicados com base em plano plurianual, elaborado e proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, bem como orçamento, contas bancárias e

balanço independentes. De acordo com o projeto, o Fundo será composto pela arrecadação proveniente das outorgas; pelas remunerações dos arrendamentos do porto; pelas transferências voluntárias de orçamentos federal, estadual e municipal; e por operações do mercado financeiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Gostaria inicialmente de enaltecer a iniciativa do Deputado João Paulo Papa, autor do projeto de lei, pelo seu incansável empenho no sentido de encontrar soluções viáveis para estimular o desenvolvimento e a eficiência do setor portuário brasileiro.

O projeto de lei em exame pretende efetuar modificações pontuais, mas significativas, na Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos). Insere o maior valor de outorga como um critério possível de ser utilizado nos processos de concessão e arrendamento dos portos e determina que 50% do valor total da outorga seja destinado a um fundo gerido pela própria administração portuária do porto objeto do processo licitatório, para aplicação em projetos de infraestrutura daquele sitio portuário.

De fato, há muito tempo o setor portuário nacional vive em situação de penúria financeira. Os recursos arrecadados pelas administrações portuárias com tarifas e mensalidades das áreas arrendadas cobrem basicamente o custeio de funcionamento das instalações, restando muito pouco para investimento em melhoria da infraestrutura necessária para o crescimento e modernização da atividade portuária.

Não bastasse isso, pela legislação vigente, todos os recursos arrecadados no processo licitatório de concessão e arrendamentos de áreas e instalações portuárias devem ser direcionados ao caixa único do Tesouro Nacional. Com isso, não há qualquer garantia de que os valores oriundos da outorga retornem para investimento em melhoria da infraestrutura do sítio portuário gerador dos recursos.

Portanto, esse projeto de lei vem em boa hora, pois determina que metade dos recursos gerados sejam aplicados no porto gerador e concede

poder decisório à administração do porto para priorizar os investimentos que proporcionem melhor solução para os gargalos logísticos do porto sob a sua gestão.

Diante dessa situação, nos parece absolutamente necessária essa modificação na configuração institucional, quanto à decisão de alocação dos recursos gerados com as concessões e arrendamentos. Concordamos, pois, com o autor da proposta, quanto à necessidade das alterações legais que se pretende promover no marco regulatório do setor portuário brasileiro.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, um ajuste precisa ser realizado no texto. O art. 1º do projeto que introduz o § 7º no art. 6º da Lei dos Portos estabelece que “50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura no **porto** de origem do procedimento licitatório”. Entendemos que tal redação pode dar margem à interpretação restritiva quanto à área geográfica passível de receber os investimentos, razão pela qual estamos propondo uma emenda para ampliar esse escopo. Assim, a redação passaria a prever que “50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura **que beneficie diretamente o porto** de origem do procedimento licitatório. Dessa forma, fica claro que os investimentos na infraestrutura de acesso aos sítios portuários poderiam também ser financiadas com recursos daquele Fundo. Além disso, estamos promovendo algumas pequenas correções quanto à técnica legislativa.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 4.311, de 2016, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 6º e acrescida dos seguintes dispositivo 6º-A:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e

arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

.....
§ 7º Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie diretamente o porto onde ocorrer o procedimento licitatório.” (NR)

“Art. 6º-A Fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, controlado pela respectiva Administração Portuária e com gestão orçamentária, financeira e contábil independentes.

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo descrito no caput obedecerão ao previsto em plano plurianual proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

§ 2º O Fundo previsto no caput será formado com os seguintes recursos:

I – receitas provenientes da outorga de áreas e instalações do porto;

II – receitas provenientes dos contratos de arrendamento de áreas e instalações do porto;

III - transferências voluntárias dos orçamentos federal, estadual e municipal;

IV – receitas decorrentes de operações do mercado financeiro”.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.311/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, José Priante, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcelo Squassoni, Marcio Alvino, Marinaldo Rosendo, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada MARINHA RAUPP

Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 6º e acrescida dos seguintes dispositivo 6º-A:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie diretamente o porto onde ocorrer o procedimento licitatório.” (NR)

“Art. 6º-A Fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, controlado pela respectiva Administração Portuária e com gestão orçamentária, financeira e contábil independentes.

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo descrito no caput obedecerão ao previsto em plano plurianual proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

§ 2º O Fundo previsto no caput será formado com os seguintes recursos:

I – receitas provenientes da outorga de áreas e instalações do porto;

II – receitas provenientes dos contratos de arrendamento de áreas e instalações do porto;

III - transferências voluntárias dos orçamentos federal, estadual e municipal;

IV – receitas decorrentes de operações do mercado financeiro”.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputada MARINHA RAUPP
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO